Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 660/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/06737/2017
PROTOCOLO	:	1804546
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	:	1. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES 2. ROMILDO MENDONÇA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E O BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A CORRESPONDENTE JUSTIFICATIVA LEGAL – REGISTRO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COMO AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em que se verificam infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A verificação de divergência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, e do cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal, irregularidades tipificadas no art. 42, II, da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação cabível.

3. A ausência de Notas Explicativas atrai a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-

prefeito municipal, e do Sr. **Romildo Medonça**, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, II, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa solidária** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, e ao Sr. Romildo Medonça, ex-secretário de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da divergência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, e 30 (trinta) UFERMS em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal, irregularidades tipificadas no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João – MS, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de estoque e evidenciação nas DCASP, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, e do Sr. Romildo Medonça, ex-secretário de Saúde.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 7573/2021, fls. 1552/1555; PAR - GACS PSS - 2226/2023, fls. 1557/1562 e PAR - 2ª PRC - 3343/2023, fls. 1563/1568).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

- Divergência entre o Inventário analítico de bens móveis e imóveis e o Balanço Patrimonial;
- Cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal;
- Ausência de notas explicativas às DCASP;
- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos.

No que se refere à inconsistência entre os valores do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Unidade Administrativa, fls. 1358/1371, e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, fls. 187/188, no Inventário foi apresentado o valor R$ 33.506,80, referente à construção (Bens Imóveis) e o valor de R$ 1.038.968,24 (Bens Móveis). Já no Balanço Patrimonial – Conta Bens Imóveis constou o valor de R$ 1.535.546,42 e Bens Móveis de R$ 2.163.909,60, sendo a diferença apurada, respectivamente, de R$ 1.052.039,62 e, R$ 1.124.941,36.

Após análise dos documentos e justificativas apresentados (fls. 1492/1547), não foram identificadas manifestações dos responsáveis quanto ao apontamento. Portanto, permanece a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Incialmente, a 4ª ICE detectou divergência na escrituração do Patrimônio Líquido (fls. 1438):

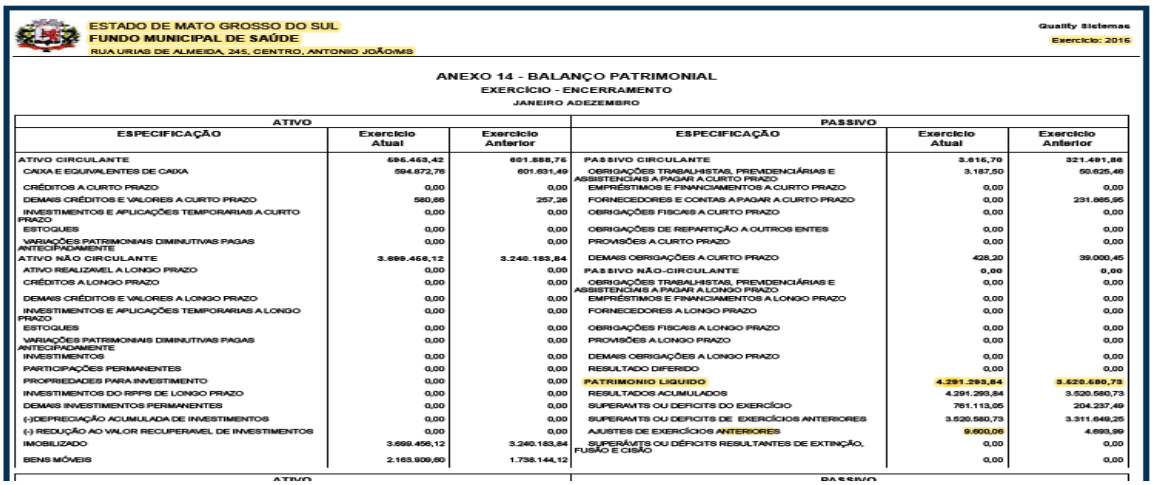
> 1.1. O saldo patrimonial do exercício anterior no valor de R$ 3.520.580,73, somado ao resultado do exercício atual no valor de R$ 761.113,05, perfaz o total de R$ 4.281.693,78, portanto, há uma **diferença de R$ 9.600,06** em relação aos valores demonstrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, vez que neste o valor do Patrimônio Líquido totaliza R$ 4.291.293,84, conforme demonstrado na peça 20.

Ao analisar a versão xml do Balanço Patrimonial - BP (fls. 187/188), verifica-se que consta a diferença apontada. Todavia, quanto à versão publicada do BP (vide fl. 33), consta um registro de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 9.600,06, compatível com o cancelamento de restos a pagar processados, constantes do anexo 2 do Balanço Orçamentário (fl. 183), Anexo 17 (fl. 191) e Relação de Restos a Pagar Cancelados (fl. 203).

No entanto, os Restos a Pagar não prescritos não devem ser objeto de cancelamento, pois, conforme os documentos de fls. 191 e 203, nenhum dos restos a pagar cancelados foram inscritos há mais de 5 anos para que considerasse o direito do credor prescrito.

Portanto, o caso exige justificativa para o cancelamento, bem como o registro em ajustes de exercícios anteriores exige a nota explicativa correspondente. Nenhum dos requisitos foi atendido: não foi apresentada justificativa para cada um dos cancelamentos efetuados, nem foram elaboradas notas explicativas justificando o ajuste de exercício anterior. Destaco, ainda, que o cancelamento de restos a pagar só deveria importar em ajustes de exercício anterior em 2014– 1º ano de implantação do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao setor Público), pois no primeiro ano de implantação, de acordo com a boa técnica contábil, o ajuste era decorrente da mudança de critério contábil (restos a pagar processados passaram a ser considerados passivo circulante e os não processados que constavam do passivo financeiro, deixaram de constituir obrigação líquida e certa).

Após o primeiro ano de implantação, o cancelamento de restos a pagar processado impacta o resultado do exercício, devendo ser registrada uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)– relativa à desincorporação de passivos. Veja-se o BP publicado:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA URIAS DE ALMEIDA, 245, CENTRO, ANTONIO JOÃO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2016

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO - ENCERRAMENTO
JANEIRO A DEZEMBRO

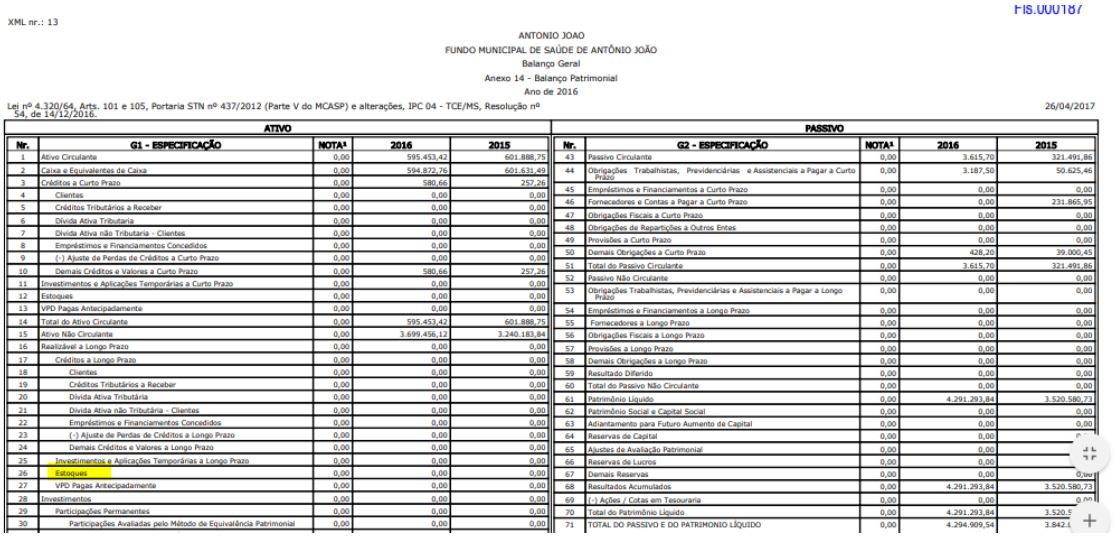
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	696.463,42	601.888,76	PASSIVO CIRCULANTE	3.816,70	321.491,86
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	594.672,76	601.631,49	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.187,50	50.625,46
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	580,66	257,26	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	231.865,95
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
ESTOQUES	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES DE REPARTIÇÃO A OUTROS ENTES	0,00	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.899.456,12	3.240.183,84	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	428,20	39.000,45
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	0,00	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	FORNECEDORES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
ESTOQUES	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	0,00	0,00	RESULTADO DIFERIDO	0,00	0,00
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	0,00	0,00	PATRIMONIO LIQUIDO	4.291.293,84	3.520.580,73
INVESTIMENTOS DO RPPS DE LONGO PRAZO	0,00	0,00	RESULTADOS ACUMULADOS	4.291.293,84	3.520.580,73
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES	0,00	0,00	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	761.113,05	204.237,49
(-)DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.520.580,73	3.311.648,25
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.600,06	4.693,99
IMOBILIZADO	3.699.456,12	3.240.183,84	SUPERÁVITS OU DÉFICITS RESULTANTES DE EXTINÇÃO, FUSÃO E CISÃO	0,00	0,00
BENS MÓVEIS	2.163.909,60	1.738.144,12		0,00	0,00

O gestor não apresentou justificativas. Assim, entendo que houve escrituração de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012), decorrente de um registro de cancelamento de restos a pagar processados como ajustes de exercícios anteriores, pelas seguintes razões:

- O cancelamento de restos a pagar processados não prescritos depende de justificativa específica para cada dívida que se pretende cancelar – não pode ser justificativa genérica;
- O cancelamento de restos a pagar processados, quando admitido (ou seja, quando há justificativa plausível), impacta o resultado do exercício por meio de uma VPA de desincorporação de passivos;
- O ajuste de exercício anterior exige nota explicativa específica.

Quanto à ausência de Notas Explicativas, acolho o posicionamento da Auditoria, e entendo que os responsáveis não têm razão na justificativa apresentada, inclusive porque houve ajuste de exercício anterior. Dessa forma, recomendo que nos próximos exercícios as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas conjuntamente às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP, contendo o rol mínimo, previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP.

A Auditoria constatou que no Balanço Patrimonial, fl. 187, não há estoque, sendo que deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Veja-se:



XML nr.: 13

ANTONIO JOAO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2016

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 26/04/2017

ATIVO

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2016	2015
1	Ativo Circulante	0,00	595.453,42	601.888,75
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	594.872,76	601.631,49
3	Créditos a Curto Prazo	0,00	580,66	257,26
4	Clientes	0,00	0,00	0,00
5	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
6	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
7	Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	0,00	0,00	0,00
8	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
9	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
10	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	580,66	257,26
11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
12	Estoques	0,00	0,00	0,00
13	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
14	Total do Ativo Circulante	0,00	595.453,42	601.888,75
15	Ativo Não Circulante	0,00	3.699.456,12	3.240.183,84
16	Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
17	Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
18	Clientes	0,00	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
20	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
21	Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
23	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
24	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
25	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
26	Estoques	0,00	0,00	0,00
27	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
28	Investimentos	0,00	0,00	0,00
29	Participações Permanentes	0,00	0,00	0,00
30	Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	0,00

PASSIVO

Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2016	2015
43	Passivo Circulante	0,00	3.615,70	321.491,86
44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	3.187,50	50.625,46
45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	231.865,95
47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00	0,00
49	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	428,20	39.000,45
51	Total do Passivo Circulante	0,00	3.615,70	321.491,86
52	Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
53	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
55	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
57	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
59	Resultado Diferido	0,00	0,00	0,00
60	Total do Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
61	Patrimônio Líquido	0,00	4.291.293,84	3.520.580,73
62	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0,00	4.291.293,84	3.520.580,73
69	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
70	Total do Patrimônio Líquido	0,00	4.291.293,84	3.520.5
71	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	4.294.909,54	3.842.1

Convém ressaltar que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-Rename. A Lei n. 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dá "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", sendo a responsabilidade pelo fornecimento pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Dessa forma, a Rename cumpre papel estratégico nas políticas de saúde ao relacionar medicamentos utilizados no âmbito do SUS.

Ainda, o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que "a Rename compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS". Pela análise documental, constata-se o não cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à Saúde Pública. Não é possível que o Município não tenha estoque de medicamento disponível para a população, portanto, conclui-se que o Fundo não realiza o controle de estoque no âmbito da Saúde, fato que interfere nos registros do Balanço Patrimonial.

Portanto, recomendo ao atual gestor que realize o controle de estoque do referido Fundo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, tendo em vista que o controle de aquisições, transferências e distribuição dos medicamentos são fatos que só podem ser verificados *in loco*, pela Divisão de Fiscalização Especializada, assim como a efetividade da política pública de farmácia básica e o atendimento à população, são pontos que não podem ser aferidos documentalmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, e do Sr. Romildo Medonça, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, II, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa solidária** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, e ao Sr. Romildo Medonça, ex-secretário de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da divergência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, e 30 (trinta) UFERMS em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal, irregularidades tipificadas no art. 42, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João – MS, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de estoque e evidenciação nas DCASP, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS